



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291645-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2291645-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA

VOTO nº 18737

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Extrato de conta poupança acostado aos autos que atesta data base na segunda quinzena de janeiro de 1989, período não compreendido no Plano Econômico Verão - Questão que envolve nulidade absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer tempo enquanto não extinta a execução - Cumprimento de sentença que não poderia ter sido ajuizado - Precedentes do STJ - Extinção da execução por falta de título executivo - Cabimento. Recurso provido, com extinção dos autos de origem.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que rejeitou a manifestação do devedor referente ao extrato apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese: que a conta poupança tinha aniversário no dia 18, ou seja, na segunda quinzena, conforme extrato juntado à fl. 36 dos autos originais.

Contraminuta a fls. 17/23.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

A Ação Civil Pública cuja execução de sentença se pretende, determinou a adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.

O extrato apresentado as fls. 36 dos autos originais atestam que a conta

poupança em questão, cujo expurgo se pretende, tinha aniversário o dia 18, estando, portanto, fora do período do Plano Econômico em questão.

Outrossim, tal questão, na hipótese, envolve nulidade absoluta, qual seja, a inexistência de título executivo.

A execução deve, necessariamente, estar fundada em título que seja o seu suporte, todavia, na espécie dos autos, a conta de poupança a que se refere o saldo constante do extrato de fls. 36, teve aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, sendo que, para que pudesse se beneficiar a exequente do título formado na ação civil pública, era imprescindível que o aludido aniversário se tivesse verificado na primeira quinzena.

No sentido de que, inexistindo saldo de conta-poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, não se verifica entre as partes relação jurídica na época do plano econômico tratado na vestibular, vem o entendimento da 17ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Extratos trazidos demonstram ter a conta aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989 - Anulação da sentença - Julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso provido. (Apel. cível nº 1000317-12.2016.8.26.0651, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 23/06/2021).

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Extrato de conta poupança acostado aos autos que atesta data base na segunda quinzena de janeiro de 1989 - Extinção do processo que se impõe - Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apel. cível nº 0000806-08.2015.8.26.0035, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 26/11/2020).

Não obstante tenham sido parcialmente rejeitadas as matérias aventadas na impugnação ofertada pelo agravante, sem que fosse suscitada a questão da data base da conta poupança na segunda quinze de janeiro de 1989 em aludida peça processual, fato é que a

abordagem do tema não analisado se mostrava possível, em razão de tratar-se de matéria de nulidade absoluta com possibilidade de reconhecimento a qualquer tempo enquanto não extinta a execução. Nesse sentido, conferir entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EMJULGADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DACOISA JULGADA.

1.Omissis

2.Omissis

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. LuizFux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010). Assim, cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, incompetência do juízo, pode o recorrido alegar tal nulidade no corpo do processo de execução, uma vez que se trata de coisa julgada nula.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174321/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30/06/2015) (...)

6. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador

7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).

8. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 977769/RJ; Corte Especial, Min. Rel. Luiz Fux, j. 03/02/2010).

Isto posto, inexistente saldo na primeira quinzena de janeiro de 1989, não poderia ter sido ajuizada a presente execução, isto em decorrência de inexistir título que pudesse embasar especificamente o pedido deduzido pelo agravado, pois para ele a sentença proferida na Ação Civil Pública adrede mencionada não gera os efeitos por ele pretendidos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo e, nesse passo, **JULGO EXTINTO** o processo com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta este resultado, fica condenado o agravado no pagamento das custas processuais e da verba honoraria de sucumbência esta que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução.

EDUARDO VELHO

Relator